

001-0144/93

PROLOGO

OK



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001014493-DE-1993

08-42,50

NATUREZA : PL

01-0144/93-5 DE 16/03/93

PROPOVENTE : VEREADOR

FARIA LIMA

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS
AO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS PELA CIA. MUNICIPAL DE
TRANSPORTES COLETIVOS CMTC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

CMTC
CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
MUNICIPALIZAÇÃO DOS TRANSPORTES COLETIVOS
ONIBUS IRREGULAR
PERMISSIONÁRIO DE TRANSPORTE COLETIVO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:22:24

00000010713-19



ARQUIVADO EM 09/03/95

REGINA APARECIDA FARRIOS
CHEFE DA SEÇÃO TÉCNICA I



Câmara Municipal de São Paulo

DIGITADC
A.T.M.

Folha n.º	01	de pros.
n.º	144	do 1993

DKI

01 - PL
01-0144/93-5

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE 16 MAR 1993
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO E J. J. J. J.
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PROVEDOR DE ECONOMIA
SAÚDE, DESENVOLVIMENTO COM.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a contratação de prestação de serviços relativos ao transporte coletivo de passageiros, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Na execução, pela Companhia Municipal de Transportes - CMTCC, do disposto no parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 8.424, de 18.08.76, relativamente aos transportes coletivos de passageiros, serão efetuados contratos de prestação de serviço, observada a legislação vigente sobre licitações públicas, com:

(a) empresas privadas regularmente constituídas como pessoas jurídicas, que atendam às exigências da Lei nº 11.037, de 25.07.91;

(b) pessoas jurídicas regularmente constituídas, associadas em consórcios e cooperativas de profissionais autônomos, que atendam, além dos requisitos de idoneidade técnica e financeira, as seguintes exigências:

I - ter como objeto social a operação de transporte coletivo por ônibus;

II - possuir, no Município de São Paulo, local cercado, próprio ou alugado, para guarda e manutenção dos veículos vinculados aos serviços;

III - manter, no Município de São Paulo, administração contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária;

IV - estar quite ou em situação regularizada com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como com os órgãos previdenciários;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	144	de 19 93

V - atender às demais exigências dos Editais dos procedimentos licitatórios.

(c) pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art.2º - No caso de contratação com pessoas físicas ou cooperativas, os profissionais autônomos deverão atender às seguintes exigências:

I - inclusão de apenas 1 (um) veículo por licitação;

II - ser o único proprietário do veículo, que deverá ser licenciado e registrado no DETRAN-SP;

III - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional, com exame de sanidade física e mental em vigor;

IV - apresentar folha de antecedentes criminais, nos âmbitos policial e judicial;

V - estar quite ou em situação regularizada com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como com os órgãos previdenciários; e

VI - atender às demais exigências dos Editais dos procedimentos licitatórios.

Art.3º - É vedado aos contratados transferir a terceiros, no todo ou em parte, a execução dos serviços objeto do contrato.

Art.4º - Excepcionalmente, ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo INSS, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

Art.5º - Os procedimentos licitatórios serão realizados separadamente para as categorias mencionadas nas letras "a", "b" e "c" do art.1º e terão por objetivo atender às diretrizes básicas da política de transportes coletivos, as características operacionais das linhas e às especificações a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de proc.
n.º 144 do 19 93
LLP

que devem atender os serviços, fixadas pela Secretaria Municipal de Transportes, conforme art.3º, da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Art.6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias.

Art.7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de março de 1993.

VEREADOR PAULO ROBERTO FARIA LIMA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	de proc.
n.º	144	do 19.93

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo a tentativa de solucionar um grave problema que afeta nossa cidade.

De fato, como é notório, existe uma quantidade muito grande de ônibus "clandestinos" que operam irregularmente na Capital.

A existência de tal situação demonstra, basicamente, a necessidade de suprimento de uma demanda reprimida, no que diz respeito ao transporte público oferecido à população.

Embora o serviço oferecido seja irregular e muitas vezes não esteja dentro dos padrões de segurança estabelecidos pela lei, ele propicia não só um alívio aos moradores da cidade de São Paulo, pelo aumento de veículos em circulação, mas também ajuda a combater o desemprego.

Deste modo, a solução do problema nos parece estar não na apreensão dos ônibus "clandestinos", mas sim na adoção de mecanismos legais que possibilitem a regularização de tais veículos, eis que prestam um serviço essencial à população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 144 de 1993, 23/03/93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta as Leis 8.424/76 e 11.037/91
Em 23/03/93

Isabel Cavalc
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Diretoria de
Constituição e Justiça
Em 30/3/93

[Signature]
LUIZ AREAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/3/93 às 10h.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Paulo Nogueira

em 31 de 03 de 1993

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 12 04 93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Encaminhe-se relatório.

TICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 144/93.

Em, 12/04/93


PRESIDENTE

O Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Roberto Faria Lima, visa dispor sobre a contratação de prestação de serviços relativos ao transporte coletivo de passageiros, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC.

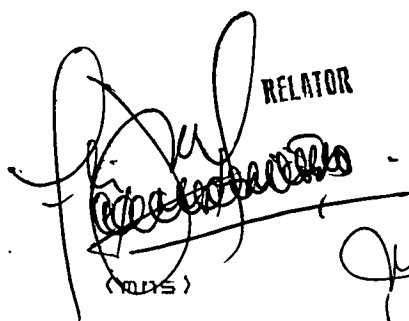
O sistema de transporte urbano constitui serviço público municipal, regulado pela Lei nº 11.037/91, que atribui o gerenciamento do sistema exclusivamente à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que o faz através de contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Lei nº 8.424/76).

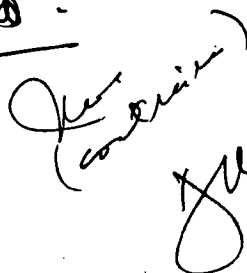
Por se tratar de serviço público, a propositura invade iniciativa legislativa privativa do Prefeito, ferindo o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

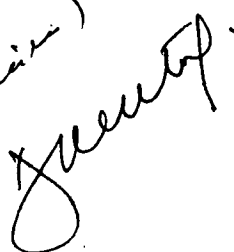
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/4/93.

RELATOR


RELATOR
(MDS)


(conveniente)


Zacarias



A Dosta Comissão da
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 14/04/93


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 16/04/93 às 14:00 hs.


Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

14/04/93

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETO, emitido em 14/04/93, publicado em

folha n.º 8/3/5/93 e)



Folha n.º	8 de 987	proc.
N.º	144	de 1953
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 3/5/93

Tereza Lajolo
Ver. Tereza Lajolo
Relator

Deferido

Zulaide Cobra Ribeiro
Ver. Zulaide Cobra Ribeiro
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

QUE, tendo em vista a situação, resolveu sob

delib. n.º 9 / 12 / 5 / 93 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Encaminhe-se relatório.
Em, 18/05/93

[Signature]
PRESIDENTE

RELATÓRIO

PARECER Nº

/93 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
144/94.

O modelo institucional do sistema municipal de transportes urbanos do Município de São Paulo está definido através da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991.

A contratação de cooperativas, consórcios ou profissionais autônomos para a prestação dos serviços nos moldes preconizados pela referida lei, fica inviabilizada na medida em que trata-se de atividade essencial que deve estar sob controle da municipalidade, especialmente a vinculação dos bens necessários a prestação do serviço, característica esta não garantida pelas formas de sociedades propostas pelo Nobre Vereador Paulo Roberto Faria Lima no projeto de lei em análise.

Pelas razões expostas esta Comissão é de parecer contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 12/05/93

[Signature]
Presidente

[Signature]
- Relator

[Signature]
(Contrário)

[Signature]
Contrário

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 18/05/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 18-05-93 as 17:30 h.

Ao nobre Vereador Gilberto W. Maciel
para relatar. Regimentalmente até 1/1.
Sala da Comissão de Administração Pública
15/05/93
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEGUE Juntado nesta data	para a informação, rubricado assb
folha nº 09	102106/93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
n.º	144	de 1993

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (P/L 144/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

02/06/93.

Guarato Nascimento
RELATOR.

DEFIRO, EM 02/06/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data apoiado para informação
documentos, rubricado sob

folha n.º 10 / 16 / 06 / 1933 a) OH



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do proc.	
n.º	149	de 19	93

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

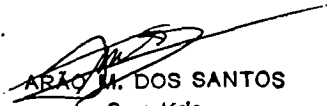
Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal.

15/10/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

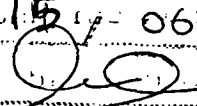
A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 15/06/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 15-06-93 as 19:00 h.

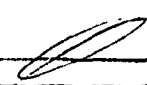
Ao nobre Vereador Benedito Sal, dego
para relatar. Paulo Kobayashi

Sala da Comissão de Atividade Econômica

15/06/93

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data 15/06/93 em 15 de junho sob

folha nº 11 / 30 / 06 / 93 a) 



Câmara Municipal de

n.º	11
funcionário	Paulo

RELATÓRIO

PARECER

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 144/93

De autoria do nobre Vereador Paulo Roberto Faria Lima, o projeto dispõe sobre a contratação de prestação de serviços relativos ao transporte coletivo de passageiros, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC.

O objetivo do autor do projeto é a criação de mecanismos legais que possibilitem a regularização dos ônibus que operam na Capital transportando passageiros clandestinamente.

Objetivo semelhante tem o Decreto 31.347, de 20 de março de 1992, que criou a modalidade "ônibus-lotação" no sistema de transporte coletivo de passageiros e disciplinou sua contratação pela CMTC.

A presente proposição difere daquele decreto por admitir a contratação não apenas de empresas e de cooperativas de profissionais, mas também de pessoas físicas - motoristas autônomos.

Esta Comissão pondera que essa "abertura" seria perigosa. Sabe-se que os serviços de motoristas isolados não são clandestinos por acaso: essas pessoas lucram utilizando veículos já descartados pelas companhias de transportes regulares (que nunca passariam por um teste de segurança) e escolhendo rotas e horários a seu bel-prazer.

A regularização pretendida, portanto, só poderia ser efetivada mediante gastos pesados com fiscalização.

Além disso, os serviços de autônomos adicionados aos convencionais tornariam o sistema de transportes atomizado; isso, numa cidade do porte de São Paulo, inviabiliza qualquer planejamento e controle por parte da Prefeitura.

Pelos motivos expostos, nosso parecer é contrário ao projeto.

Sala da Comissão de Atividade Econômica,

Presidente

Relator

28/06/93

mm. Contam

[Signature]

[Signature]
contra o

[Signature]

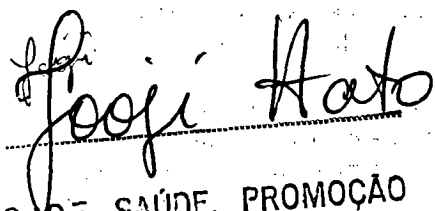
A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 30 / 06 / 93

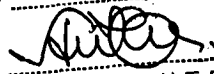

ECON

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 30/06/93 às 13:40 h. 

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.


01 / 08 / 93


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEGUE, Juntado a. de data <u>01/08/93</u> , rubricado sob	documento
letra n.º <u>12/14</u>	<u>1/08/93</u> 



Câmara Municipal de

Folha n.º	12	do proc.
N.º	144	de 1993
O funcionário	[assinatura]	

RELATÓRIO

PARECER Nº 793 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 144/93

Encaminhe-se relatório.

Em, 10 / 08 / 93

[assinatura]

PRESIDENTE

O projeto de lei 144/93, de iniciativa do Nobre Vereador Faria Lima, dispõe sobre a contratação de prestação de serviços relativos ao transporte coletivo de passageiros, pela CMTC, de acordo com o art. 9º, da Lei 8424/76, observada a legislação vigente sobre licitações públicas, com empresas privadas que atendam às exigências da Lei 11037/91; pessoas jurídicas associadas em consórcios e cooperativas de profissionais autônomos; e pessoa física, motorista profissional autônomo.

Estabelece a propositura todas as exigências que deverão ser observadas pelas categorias acima referidas para habilitação nos certames, assim como, que os procedimentos licitatórios deverão ser realizados separadamente para cada uma delas, tendo por objetivo o atendimento às diretrizes básicas da política de transportes coletivos, às características operacionais das linhas e às especificações desses serviços, segundo os critérios fixados pela Secretaria Municipal de Transportes.

Justifica o Ilustre Autor que com a matéria em apreciação pretende-se solucionar a problemática do excessivo número de ônibus "clandestinos" que operam irregularmente na cidade, a qual decorre do fato de haver uma demanda reprimida de usuários que, não podendo ser atendidos pelas empresas operadoras do sistema municipal de transporte coletivo, são forçados a fazer uso daqueles veículos.

Ressalta, por fim, que além do fato de suprimir o déficit hoje existente no sistema, os serviços oferecidos pelos ônibus "clandestinos", embora não atendendo aos padrões de segurança estabelecidos em lei, ajudam a absorver parte do contingente de trabalhadores desempregados do município.



Câmara Municipal de

Folha	3	do	12
N.º	14	de	19
O funcionário			

Esta Comissão entende que a matéria deve prosperar tendo em vista seus relevantes propósitos de interesse público, esperando, outrossim, que a Administração realize efetiva e rigorosa fiscalização nos veículos de propriedade dos candidatos habilitados nesses certames, quanto às disposições legais em vigor visando a garantir a segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários desse meio de transporte.

A par de todo o exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

10/08/93.

Presidente

Relator



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.
N.º 144 de 1993
10 funcionários

VOTO EM SEPARADO

RELATÓRIO

Tendo em vista que deu entrada nesta Casa, no dia 03/08/93 o pedido de plebiscito para que a população se posicione a favor ou contra a privatização da CMTC, consideramos que a presente propositura para a regulamentação da contratação de serviços pela empresa deve aguardar a conclusão desse processo.

Observamos ainda que a possibilidade de contratação de serviços de pessoa física deve se pautar também em normas relativas à manutenção e segurança dos veículos.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 10/08/93.


Vereadora ANA MARTINS

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 10/08/93



ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

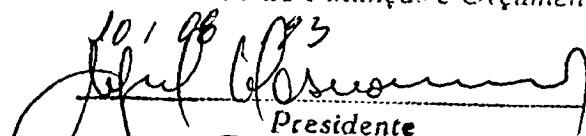
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10/8/93 as 17:30 h.



MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ào nobre Vereador Hans Joub
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

10/08/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

10/8/93, juntados 16 data 10/08/93
folhas de n° 19/08/93 / 0)



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 144/93:

1º) Qual é a porcentagem de ônibus clandestinos do Município que teriam condições de preencher as disposições constantes do projeto em tela?

2) Estime a evasão da arrecadação do sistema municipalizado de transporte causado pela ação dos ônibus clandestinos. Na opinião do Executivo, qual será o grau de reversão desta evasão em virtude da implementação do presente projeto?

3º) Na opinião do Executivo, quais serão as vantagens e desvantagens envolvidas na aplicação do disposto no projeto em tela?

4º) Estime o custo adicional a ser pago pela Prefeitura Municipal ocasionado pela necessidade de aumento do efetivo da fiscalização do cumprimento das disposições contratuais propostas pelo presente projeto?

5º) Em que grau o processo de distribuição de linhas da CMTC, em curso atualmente, prejudicará esta propositura?

Hanna Gharib, em 17.08.93

Relator

Deferido

Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Folha n.º 56 do proc
n.º 82.144 de 19 93
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solici-
tado.

19, 08, 93

Secretaria da
Comissão de Finanças e Orçamento

NO SE AF DE 19 93

19, 08 93,

Antonio Sampaio
PRESIDENTE
ANTONIO SAMPAIO
Presidente

À LEG.3 - Senhora Chefe:

Por determinação do sr. Presidente, estamos en-
caminhando o presente processo para as devidas providên-
cias.

20.08.93

Fernando R. Renzo
FERNANDO R. RENZO
Chefe de Gab. Presidência
Reg. 22336

RECEBIDO EM LEG. 3

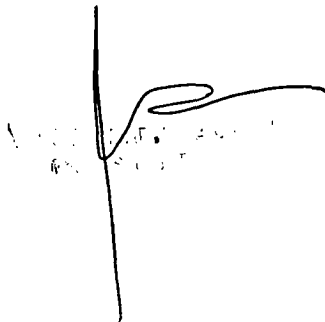
23/ 08 1993

18:25h

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao PL. 144/93.

25-08-93



Sra. Chefe,

Preparado conforme o solicitado.

25-08-93

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente da Unidade Técnica

SEQUE M Juntado 2 nesta data
documento 2 a papel 10 informado
rubricado 2 sob rubrica 17923
Em 13019 93



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 25 de agosto de 1993.

Folha Nº	17	do proc.
Nº	144	de 1993
funcionário		

DT7-LEG3
OFICIO N.300258/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 144/93 de autoria do Vereador Faria Lima - que dispõe sobre a contratação de prestação de serviços relativos ao transporte coletivo de passageiros, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexos: Cópias xerográficas do Projeto de Lei nº 144/93 e despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 18 de 103
Nº 144 de 1993
O funcionário

01 - PL
01-0144/93-5

PROJETO DE LEI

LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ANEXO Nº 1
CONSTITUIÇÃO E FUNÇÕES
POLÍCIA URBANA, MEMORIAS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PROVIDAS DE ECONOMIA
SAÚDE, ORÇAMENTO E ORÇAMENTO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a contratação de prestação de serviços relativos ao transporte coletivo de passageiros, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Na execução, pela Companhia Municipal de Transportes - CMTCC, do disposto no parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 8.424, de 18.08.76, relativamente aos transportes coletivos de passageiros, serão efetuados contratos de prestação de serviço, observada a legislação vigente, mediante licitações públicas, com:

(a) empresas privadas regularmente constituídas, ou pessoas jurídicas, que atendam às exigências da Lei nº 11.037, de 25.07.91;

(b) pessoas jurídicas regularmente constituídas, associadas em consórcios e cooperativas de profissionais autônomos, que atendam, além dos requisitos da legislação técnica e financeira, as seguintes exigências:

I - ter como objeto social e operacional o transporte coletivo por ônibus;

II - possuir, no Município de São Paulo, local adequado, próprio ou alugado, para guarda e manutenção dos veículos vinculados aos serviços;

III - manter, no Município de São Paulo, administração contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária;

IV - estar quite ou em situação regularizada com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como com os órgãos previdenciários;



19
144
diário

144 1933

Câmara Municipal de São Paulo

V - atender às demais exigências dos Editais dos procedimentos licitatórios.

(c) pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art.29 - No caso de contratação com pessoas físicas ou cooperativas, os profissionais autônomos deverão atender às seguintes exigências:

I - inclusão de apenas 1 (um) veículo por licitação;

II - ser o único proprietário do veículo, que deverá ser licenciado e registrado no DETRAN-SP;

III - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional, com exame de sanidade física e mental em vigor;

IV - apresentar folha de antecedentes criminais, nos âmbitos policial e judicial;

V - estar quite ou em situação regularizada com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como com os órgãos previdenciários; e

VI - atender às demais exigências dos Editais dos procedimentos licitatórios.

Art.39 - É vedado aos contratados transferir a terceiros, no todo ou em parte, a execução dos serviços objeto do contrato.

Art.49 - Excepcionalmente, ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo INSS, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

Art.59 - Os procedimentos licitatórios serão realizados separadamente para as categorias mencionadas nas letras "a", "b" e "c" do art.19 e terão por objetivo atender às diretrizes básicas da política de transportes coletivos, às características operacionais das linhas e às especificações



Câmara

Municipal de

São Paulo

Folha Nº. 20	do proc.
Nº. 144	de 1993
funcionário	

Folha n.º 03	de 03
n.º 144	de 1993

que devem atender os serviços, fixadas pela Secretaria Municipal de Transportes, conforme art.3º, da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Art.6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias.

Art.7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de março de 1993.

VEREADOR PAULO ROBERTO FÁRIA LIMA



Folha Nº 27 de proc.
Nº 144 de 13/93
O funcionário

Folha nº 15
nº 02.144 de 13/93
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 144/93:

1º) Qual é a porcentagem de ônibus clandestinos do Município que teriam condições de preencher as disposições constantes do projeto em tela?

2º) Estime a evasão da arrecadação do sistema municipalizado de transporte causado pela ação dos ônibus clandestinos. Na opinião do Executivo, qual será o grau de reversão desta evasão em virtude da implementação do presente projeto?

3º) Na opinião do Executivo, quais serão as vantagens e desvantagens envolvidas na aplicação do disposto no projeto em tela?

4º) Estime o custo adicional a ser pago pela Prefeitura Municipal ocasionado pela necessidade de aumento do efetivo da fiscalização do cumprimento das disposições contratuais propostas pelo presente projeto?

5º) Em que grau o processo de distribuição de linhas da CMTC, em curso atualmente, prejudicará esta proposição?

Hanna Ghazib, em 17.08.93

Relator

Deferido

Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº. 22	de 186
Nº. 1214	de 1993
São Paulo	

São Paulo, 25 de agosto de 1993

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 300258/93, de 25-08-93, solicitando ao Senhor Prefeito informações sobre o Projeto de Lei nº 144/93, requeridas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Recebi em 25/8/93

Elaine *[Signature]* Queiroz
S.G.M. - A.T.L.

Anexo: Cópias xerográficas do P.L. nº 144/93 e do despacho da comissão solicitante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

23

do processo nº..... de 19..... (a).....

À Comissão de Finanças e Orçamento,

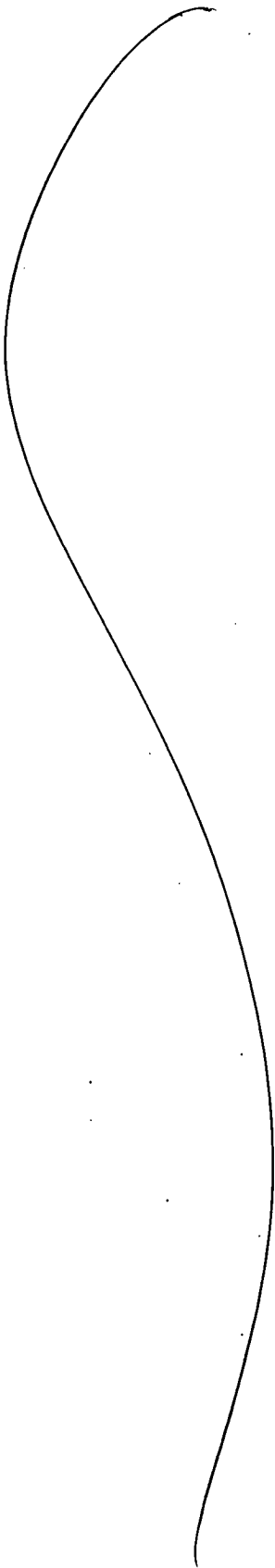
Para as devidas providências,

30/08 1993

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 30/8/93 as 16:00 h. MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



SEGUE 1m juntado S nesta data, 05 documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha 1 nº 24 a 26.

Em 28 / 09 / 93

(a) [Signature]

2.º
Fm.



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de SETEMBRO de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

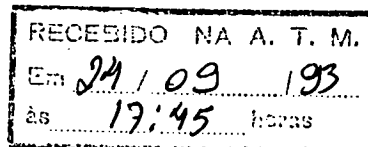
419 /93

Processo no. 59-002.708-93*40

10.º OFÍCIO

10-0364/93-4

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300258/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 144/93, de autoria do nobre Vereador Faria Lima, que dispõe sobre a contratação de prestação de serviços relativos ao transporte coletivo de passageiros, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 10/11 do processo no. 59-002.708-93*40.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

A Com. de Finanças

28/9/93

4
LUIZ ABEIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. C.º - A.T.L.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 28/9/93 as 17:30 h.

M
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 25 do proc. nº 144 de 1993

Folha de Informação nº 10

do proc. 59-002.708-93*40

em 07/09/93 (a)...

Marta Andrade da Silva
Of. Adm. Geral III
DTP, 001

DTP.G

Sr. Diretor

Relativamente ao assunto em pauta, temos a tecer as seguintes considerações:

A partir da Municipalização dos Transportes Coletivos, implantada no ano de 1992, constatou-se um aumento crescente da presença dos ônibus clandestinos circulando no Município de São Paulo.

A situação foi se agravando até o ponto em que a Secretaria Municipal de Transportes definiu a estratégia para resolver definitivamente o problema - a regulamentação da modalidade, que hoje representa um percentual significativo de todo o Transporte Municipal, com inegável importância social.

O primeiro passo foi a elaboração do censo da frota existente para diagnosticar corretamente a questão. Este censo resultou no Relatório do Censo dos Ônibus Clandestinos, divulgado pela imprensa e que permitiu o equacionamento da situação com os números da frota, tipo de serviço, áreas de atuação, entre outros.

O trabalho apoiou-se então nas etapas e estudos elaborados anteriormente e estabeleceu os critérios para a regulamentação do serviço e sua consequente fiscalização, dando solução definitiva à importante questão do transporte alternativo no Município de São Paulo, que passou a ser denominado "Bairro a Bairro", em atendimento aos processos da Lei Orgânica do Município.

O roteiro adotado portanto, para a regulamentação da Modalidade, foi o seguinte:

- Decreto 33.593 de 13.08.93, criando a Modalidade Bairro a Bairro;
- Cadastramento dos veículos, vistoria, autorização da operação e outorga de alvará;
- Cadastramento e treinamento dos motoristas - o mesmo utilizado para os motoristas do sistema regulamentar.

Isto posto, qualquer pronunciamento sobre o P.L. nº 144/93 do ilustre Vereador Paulo Roberto Faria Lima, apresenta-se extemporâneo e as indagações de fls. 6, por consequência, prejudicadas.

MARIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
DTP.AJ



Folha n.º	26	da pres.
s.º	11-144	de 10-53

SECRETARIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Secretaria de Transportes Públicos - Departamento de Transportes Públicos

Folha de Informação nº 11

do proc. 59-002.708-93*40

em 17/09/93 (a)...

Maria Ant. de Oliveira
Of. A. Geral III
DTP. 001

REF: Processo 59-002.708-93*40

INT: Câmara Municipal de São Paulo

ASS: Informações sobre o Projeto de Lei nº 144/93, de autoria do Vereador Faria Lima.

SMT-GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Encaminhamos para suas providências, conforme informação do DTP.AJ, que acolho.

IVAN METRAN WHATELY
Departamento de Transportes Públicos
Diretor

MAOP/Mao

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) a esta(s) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2428 de informação de
07/10/73 a (PP)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	144	de 1943
n.º	144	de 1943

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em

28/09/93.

RELATOR

DEFERIDO:

PRESIDENTE



PARECER
1463/93

Municipal de São Paulo

Processo n.º	144	de 1993
de 19	93	

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 144/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Faria Lima, visa dispor sobre a contratação de prestação de serviços relativos ao transporte coletivo de passageiros pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. A propositura visa estabelecer mecanismos legais para a questão dos ônibus clandestinos.

Solicitadas informações ao Executivo, obtivemos como resposta que o transporte alternativo, denominado pelo Executivo de "Modalidade Bairro a Bairro", passou por um processo de regulamentação. Inicialmente, foi baixado o Decreto nº 33.593/93, criando a Modalidade Bairro a Bairro; depois, foi realizado o cadastramento dos veículos, vistoria, autorização da operação e outorga de alvará; por fim, foi feito o cadastramento e treinamento dos motoristas, o mesmo utilizado para os motoristas do sistema regulamentar. Isso posto, entendem os órgãos do Executivo que qualquer pronunciamento sobre o P.L. nº 144/93 apresenta-se extemporâneo.

Diante das constatações do Executivo, nosso parecer é contrário ao presente projeto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 5 de outubro de 1993.

Presidente -

Relator -

Jose Faria Lima
Jose Faria Lima
Jose Faria Lima

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07/10/93 pág. 33
coluna 2ª conferido: 10

A A.T.M.
Em, 07/10/93

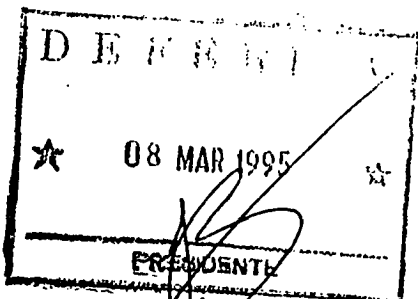
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

DEF. 80!

Folha n.º	89	do proc.
n.º	144	do 1993



REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0074/1995

Requeiro a Douta Mesa desta Casa, a retirada de tramitação e consequente arquivamento dos Projetos de Lei n.ºs. 41/93, 144/93, 189/93, 190/93, de minha autoria.

Termos em que,
P. Deferimento
São Paulo, 06 de Março de 1995.

Flávia Lima
FLÁVIA LIMA
VEREADOR

-8 MAR 15 42 53 00013

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.P. * PLEN-1.

SEÇÃO DE REGISTRO

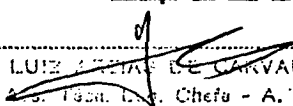
08 MAR 1995

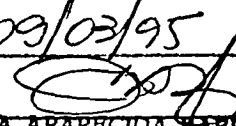
-DT. 10-

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

05/12/95


LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
Ass. Técn. L. C. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>29</u> fls.
Arquivo em	<u>09/03/95</u>
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe da Seção Técnica	

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com as plantas anexas n.ºs 25.744, 25.745 e 25.746-P-922, do arquivo do Departamento de Projetos, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como partes integrantes desta lei, fica aprovado plano de abertura de via de fundo de vale ao longo do Córrego da Paciência, no 22.º subdistrito — Tucuruvi, nos seguintes trechos:

I — Entre o alinhamento da Rua Cruz de Malta, aprovado pela Lei n.º 5.952, de 22 de março de 1962, e a Avenida Edu Chaves, com largura de 30,00 metros e extensão aproximada de 3.680,00 metros;

II — Entre a Avenida Edu Chaves e o Córrego Cabuçu de Cima, com largura de 12,00 metros e extensão aproximada de 745,00 metros.

Parágrafo único — Ficam igualmente aprovadas as concordâncias de alinhamentos e áreas ajardinadas assinaladas nas plantas referidas neste artigo.

Art. 2.º — Fica revogado o alinhamento da Rua Cruz de Malta, estabelecido pela Lei n.º 5.952, de 22 de março de 1962, no trecho relativo ao cruzamento com a via de fundo de vale ora aprovada.

Art. 3.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão, oportunamente, declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação.

Art. 4.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de agosto de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de agosto de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8.424, DE 18 DE AGOSTO DE 1976

Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a celebrar com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, organizada nos termos do Decreto-lei estadual n.º 15.958, de 14 de agosto de 1946, do Decreto municipal n.º 901, de 10 de setembro de 1946, e do Decreto-lei municipal n.º 365, de 10 de outubro de 1946, novo contrato de concessão para continuar a prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital.

Art. 2.º — A concessão a que se refere o artigo anterior, compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, por meio de ônibus, troleibus e qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metrô-viário, desde que previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 3.º — A Prefeitura, nos limites de sua competência e através da Secretaria Municipal de Transportes — SMT, fixará ou complementará as diretrizes básicas da política de transportes coletivos, as características operacionais das linhas e as especificações a que devem atender os serviços.

Art. 4.º — O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5.º — O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Concessionária, no regime de serviço pelo custo, e mediante a cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para:

a) despesas de exploração e melhoria dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;

b) constituição de fundo de depreciação dos bens perecíveis;

c) remuneração adequada do investimento.

Art. 6.º — As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que incurrir o equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo anterior.

Art. 7.º — À Prefeitura compete regulamentar e fiscalizar a execução do serviço concedido, através de seus órgãos próprios e sob os aspectos técnicos, econômico, administrativo e financeiro.

Art. 8.º — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, a Prefeitura, por ato executivo e nos limites de sua compe-

tência, expedirá a regulamentação do serviço concedido, estabelecendo regras de execução e de operação, direitos e obrigações, penalidades ou outras providências julgadas de interesse público.

Art. 9.º — A Concessionária é vedado ceder ou transferir, no todo ou em parte, a presente concessão, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo único — Para o cabal desempenho de sua missão e sob sua única e exclusiva responsabilidade, poderá a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTc contratar com terceiros, na forma da legislação vigente, por prazo não inferior a 6 (seis) anos, a operação das linhas que julgar conveniente, com prévia justificação e autorização final do Prefeito, em cada caso, dando-se preferência, em igualdade de condições, às empresas permissionárias que à data da contratação estejam em efetivo e regular funcionamento no Município.

Art. 10 — A Concessionária poderá promover desapropriações por utilidade pública, e sem ônus para a Prefeitura, de bens e direitos necessários à execução e prestação do serviço concedido, seu melhoramento e ampliação, mediante solicitação de ato próprio ao Executivo.

Art. 11 — A qualquer tempo poderá a Prefeitura encampar o serviço concedido, mediante indenização de seu patrimônio líquido, calculada segundo o critério do custo histórico corrigido pelos índices oficiais pertinentes, e deduzidas as depreciações admitidas em lei.

Parágrafo único — Ao término do prazo estabelecido no artigo 4.º, não havendo lei que autorize novo instrumento em continuação, a reversão do serviço concedido operar-se-á nas mesmas condições do "caput" deste artigo.

Art. 12 — A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTc não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículos de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

Parágrafo único — Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes do 1.º e 2.º Ciclos, bem como de Curso Superior, redução da tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 13 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de agosto de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de agosto de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8.425, DE 20 DE AGOSTO DE 1976

Autoriza alteração da denominação da Rua Baiburuás, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a alterar a denominação da Rua Baiburuás, que começa na Rua das Begônias e termina na Rua Joapé, situando-se entre as Ruas Aceguá e Inocência Nogueira, no 13.º subdistrito — Butantã.

Art. 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 20 de agosto de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 20 de agosto de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8.426, DE 24 DE AGOSTO DE 1976

Referenda convênios celebrados entre a Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAF e a Comissão Municipal do Mobral de São Paulo, com a interveniência da Prefeitura, e entre a Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAF e a Prefeitura, e dá outras providências.

LEI

11.037
25.07.91

LEI Nº 11.037, DE 25 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo será gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, por ato do Secretário delegar ou contratar a execução das atividades referentes às suas atribuições, sendo no caso de delegação exclusivamente a órgãos de administração municipal, e, no caso de contratação, dando-lhes preferência, ressalvado o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Art. 2º - Fica autorizada a Prefeitura a rescindir, no prazo de 90 (noventa) dias, sem ônus para a Municipalidade, o contrato de concessão com a CMTC, ficando outro no mesmo prazo, como operadora exclusiva, respeitado o prazo da vigência da atual concessão e obedecendo-se o disposto nesta lei e no art. 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Parágrafo único - Ficam assegurados todos os direitos e garantias já conquistados pelos empregados ativos, inativos e aposentados da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC.

Art. 3º - Na execução, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, relativamente aos transportes coletivos comuns, a Prefeitura deverá estabelecer que a contratação prevista no citado parágrafo se efetive através de contrato de prestação de serviços incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva.

§ 1º - As empresas privadas que vierem a prestar os serviços previstos neste artigo serão contratadas da CMTC, que é operadora exclusiva e com intervenção da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, não se configurando entre a contratante e a contratada qualquer relação de sub-concessão ou permissão.

§ 2º - No processo de contratação serão observados o Estatuto de Licitação e a legislação vigente sobre licitações públicas, no tocante às suas exigências, dispensas e inexigibilidades, bem como o respeito ao direito de preferência das prestadoras de serviço, na data da concorrência, em igualdade de condições.

§ 3º - O prazo dos contratos será de 8 (oito) anos, podendo ser prorrogado de comum acordo por 2 (dois) anos, desde que as partes o requeiram no penúltimo semestre anterior ao término do prazo contratual.

Art. 4º - O pagamento dos serviços prestados, objeto do art. 1º, será sempre feito segundo o regime de serviço pelo custo mais taxa de administração de forma a assegurar recursos suficientes para:

a) despesas de exploração de prestação de serviços de transportes de passageiros, incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva, compreendendo operação e manutenção;

b) tributos e encargos de qualquer espécie que venham a incidir sobre a propriedade ou operações da empresa contratada, exceto os de natureza especial sobre lucros efetivos;

c) despesas de depreciação, por desgaste ou por obsolescência, dos bens efetivamente utilizados na prestação dos serviços contratados;

d) remuneração adequada ao investimento efetivamente necessário ao cumprimento do contrato de prestação de serviços, incluindo veículos operacionais e de reserva, imóveis, instalações, equipamentos e almoxarifados;

e) administração da empresa.

§ 1º - As despesas referidas nos itens "a", "b" e "c" do presente artigo serão objeto de verificação pela CMTC, através de demonstrativos econômico-financeiros elaborados segundo Plano de Contas padronizado, podendo ser arbitradas, de comum acordo com a empresa contratada, para fins de acerto periódico de contas, através de planilha de custos, que deve ser revista com periodicidade acordada entre as partes e obrigatoriamente sempre que a remuneração do investimento atingir o mínimo previsto no § 2º.

26.07.91
1
Am. Farias

11037
2

§ 2º - A remuneração do investimento, a que se refere o item "d" deste artigo, cuja média anual deve ser de 12% (doze por cento), não poderá ser, em momento algum, inferior a 10% (dez por cento) ao ano;

§ 3º - A taxa de administração será de 12% (doze por cento) sobre as despesas referidas no item "a" deste artigo, suficiente para cobrir as despesas administrativas, pro-labore, o envolvimento e a responsabilidade empresarial.

Art. 5º - No contrato de prestação de serviços, na forma desta lei, a remuneração do custo total mensal do serviço prestado deverá, necessariamente, consistir:

I - o custo variável do lote contratado, levando-se em conta os custos unitários relativos a combustível, lubrificantes e rodagem;

II - a quilometragem mensal remunerável do lote contratado, bem como a quilometragem ociosa, levando-se em conta:

a) a quilometragem diária remunerável do lote contratado;

b) o número de dias do mês;

c) os serviços relativos a operação do lote contratado;

III - o custo fixo mensal atribuível ao lote de reserva técnica, composto de custo de depreciação dos veículos, mais o custo de remuneração do capital investido em veículos;

IV - o custo fixo mensal atribuível ao lote operacional, composto por todos os salários, adicionais, abonos de qualquer natureza, benefícios e encargos salariais, relativos a mão-de-obra de tráfego e manutenção, inclusive chefias e gerências, por despesas com materiais e serviços de manutenção e mais os custos previstos no inciso anterior;

V - a taxa de administração, aplicada confor-me o § 3º do art. 4º, compreende o custo da mão-de-obra administrativa, chefias e gerências administrativas, o pro-labore de diretores e sócios e outras despesas administrativas incluindo uniforme e tributos sobre a propriedade;

VI - os impostos e taxas incidentes sobre o faturamento final.

§ 1º - O dimensionamento da equipe de motoristas e cobradores a ser remunerada será feito a partir do número de horas de operação efetivamente contratado para cada empresa, e da jornada de trabalho legal vigente.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de serem previstos em acordo ou convenção coletiva, ou prego e salários unitários a serem aplicados serão sempre os oficiais, determinados ou reconhecidos pelo governo, ou, no caso de itens não controlados, divulgados pelas Associações Setoriais mais representativas.

§ 3º - Para efeito do cálculo da remuneração devida, os ônibus serão depreciados em 8 (oito) anos, com valor residual de 20% (vinte por cento), as instalações serão depreciadas em 30 (trinta) anos, sem valor residual, e os terrenos e almoxarifados serão remunerados como itens não depreciáveis.

§ 4º - Os valores não pagos até a data dos seus respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente "PRO RATA TEMPORIS", mais juros e taxas praticadas por instituições financeiras de primeira linha, calculados sobre o período em atraso, além de multa de 1% (um por cento) ao dia de atraso, pagas por um máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - A Prefeitura Municipal caberá, através da Secretaria Municipal de Transportes, normatizar e fiscalizar a exata aplicação do disposto neste artigo.

Art. 6º - Toda a arrecadação tarifária ou ferida, será recolhida diariamente à contratante ou a órgão ou entidade por ela autorizada e ficará vinculada ao Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros, devendo ser utilizada primeiramente para a remuneração das empresas contratadas e, no que exceder, aplicada na melhoria do Sistema de Transporte e Trânsito, vedada qualquer outra destinação.

§ 1º - As empresas receberão os valores totais relativos aos serviços, medidos em cada dia de operação, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação.

§ 2º - Para fins da primeira contratação baseada nesta lei, será estabelecida uma fase de transição de 18 (dezoito) dias úteis, dividida em dois períodos, em que os pagamentos referentes à remuneração dos serviços mencionados no parágrafo anterior, serão efetuados da seguinte forma:

I - em relação ao primeiro período, compreendido entre o 1º (primeiro) dia e o 9º (nono) dia útil de operação, a contratada receberá:

a) 50% (cincoenta por cento) da remuneração devida de cada dia, no dia útil subsequente ao da prestação do serviço;

b) 50% (cincoenta por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação, ou seja, no decorrer do segundo período;

II - em relação ao segundo período, compreendido entre o 10º (décimo) dia útil de operação e o 18º (décimo oitavo) dia útil de operação, a contratada receberá:

a) 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração devida de cada dia, no dia útil subsequente ao da prestação do serviço;

b) 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação;

III - a partir do dia subsequente ao 18º (décimo oitavo) dia útil de operação, a contratada receberá 100% (cem por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação, conforme o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os preços unitários a serem considerados para o pagamento dos serviços diários serão os vigentes na data da prestação dos serviços.

§ 4º - Os valores não depositados pelas empresas nas datas devidas estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas no artigo 5º, § 4º.

§ 5º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo, a estabelecer tarifa subsidiada aos usuários em situação de incapacidade financeira, devendo, entretanto, assegurar as empresas contratadas a remuneração dos serviços prestados.

§ 6º - O subalíneo à tarifa a que se refere o parágrafo anterior deverá ser compatível com a autorização orçamentária, sob pena do Prefeito incorrer nas sanções previstas em Lei Federal.

Art. 7º - A simples assinatura do contrato impõe à Contratada, durante o prazo contratual, a vinculação, ao serviço público essencial que presta, dos meios materiais e humanos por ela empregados na operação, quaisquer que sejam eles incluindo pessoal, veículos, garagens, oficinas, equipamentos e almoxarifados.

Art. 8º - Para efeito do disposto nesta lei considera-se Lote Padrão o conjunto de veículos automotores agrupados e classificados por tecnologia, com número variável, a ser definido pela SMT, não inferior a 50

Publicado no D.O.M.

de 26 de 07 de 1991

página 1 de 02

conferido A. J. J. J.

(cinquenta), para realização dos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo-se a infra-estrutura, bem como os recursos humanos e materiais necessários para esse fim.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - Na concorrência, será dada a preferência, em igualdade de condições, às empresas contratadas que a data da licitação estejam em efetivo funcionamento no Município.

§ 4º - A CMTc poderá contratar mais de um lote com uma empresa, obedecendo o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Na contratação dos lotes, será exigida a inclusão de frota para reserva técnica, em proporção a ser definida pela SMT, que não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) da frota contratada.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta lei, estabelecer padrões para as cores dos veículos e instrumentos de comunicação do sistema operacional com os usuários.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fixará, quando de licitação, o número de lotes de veículos necessários à operação do serviço.

§ 1º - Poderá a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na vigência do contrato e quando se fizer necessário, criar, alterar e suprimir serviços respeitado, neste caso, o disposto no inciso II do artigo 11, de finir suas características, fixar o número de veículos em operação para cada serviço e fixar o quadro horário de partidas.

§ 2º - Nas alterações previstas no parágrafo anterior terão preferência, nas ampliações, primeiramente as empresas cujos lotes se situem onde se der a ampliação e secundariamente as empresas cujos lotes estejam sediados mais próximos.

§ 3º - Poderá a SMT, a seu critério, deslocar, por prazo máximo de 6 (seis) meses, ou por prazo superior, desde que haja a concordância entre as partes envolvidas, fração de lotes ou lotes objeto de contratação, para prestação de serviços, estipulados em Ordens de Serviços de Operação.

Art. 10 - Nas contratações objeto desta lei, ficará consignado que não haverá exclusividade de operação de serviço por uma única empresa.

Parágrafo único - As empresas deverão operar o serviço conforme Ordem de Serviço de Operação expedida pela SMT.

Art. 11 - Atendendo às conveniências do transporte do Município, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na vigência do contrato, poderá exigir o aumento ou a redução do número de veículos de cada lote, respeitados simultaneamente os seguintes critérios:

I - as variações de frota não poderão ultrapassar mensalmente a 4% (quatro por cento) do número de ônibus contratados;

II - no prazo de 2 (dois) anos, o limite máximo de variação da frota contratada não poderá exceder a 20% (vinte por cento) para aumento e 10% (dez por cento) para redução do número de ônibus inicialmente contratado;

III - os limites estabelecidos poderão ser ultrapassados com a expressa concordância das partes contratantes.

Art. 12 - Os contratos só serão firmados com operadores regularmente constituídos como pessoas jurídicas e que atendam, além de requisitos de idoneidade técnica e financeira, as seguintes exigências:

I - ter como objetivo social a operação de transporte coletivo de passageiros por ônibus;

II - dispor, para início de operação, de garagem própria ou alugada, tecnicamente instalada dentro dos limites do Município e capacidade para o atendimento exclusivo do serviço objeto do contrato;

III - estar quitos ou em situação regular com os fiscos Federal, Estadual e Municipal;

IV - manter, no Município, divisão autônoma, com administração específica e escrituração contábil, fiscal e trabalhista separadas, quando a sede da empresa estiver localizada fora do Município.

Art. 13 - É vedado à empresa contratada transferir a terceiros, exceto a CMTc, mesmo que em parte, a execução dos serviços objeto do contrato.

Art. 14 - Deverão constar necessariamente do contrato cláusulas relativas a:

I - objeto do contrato e seus elementos;

II - forma de execução;

III - remuneração, reajustes e condições de pagamento;

IV - prazo de vigência;

V - responsabilidade das partes;

VI - casos de rescisão;

VII - penalidades, valores das multas e prazos recursais.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, direta ou indiretamente, mediante mecanismos de controle especializados, exercerá a fiscalização plena dos serviços prestados pelas empresas operadoras.

§ 1º - A fiscalização dos serviços presta dos deverá ser realizada de forma permanente, especialmente quanto à verificação do cumprimento dos horários, dos itinerários, da quilometragem percorrida, do número de viagens e de passageiros transportados, da manutenção dos veículos de cada lote e do funcionamento adequado das garagens.

§ 2º - As empresas somente deixarão de receber o custo programado em consequência de fiscalização que constate o não cumprimento da Ordem de Serviço de Operação.

§ 3º - (VETADO)

Art. 16 - A empresa contratada deverá prestar o serviço sem solução de continuidade e sem deficiência grave, sob pena da CMTc, independentemente de qualquer medida judicial, intervir no serviço contratado.

Art. 17 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância do itinerário ou horários determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pela CMTc no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

11.034

3

Publicado no D. M.

de 26 de 04 1991

página 1 coluna 3

conferido A. F. F. F.

III - o descumprimento, por culpa devidamente comprovada da empresa contratada, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços;

IV - a ocorrência de irregularidade das contas, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados, ou mesmo comprometer o controle da arrecadação de tarifas;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos ônibus empregados em qualquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em casos em que não caiba à contratada qualquer responsabilidade.

Art. 18 - Do ato de intervenção deverão constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção, que deverá ser no máximo de 6 (seis) meses podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor, que representando a CMTC, coordenará a intervenção.

Art. 19 - No período de intervenção a CMTC assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas e todos os demais meios empregados necessários à operação.

Art. 20 - Durante o período de intervenção a CMTC assumirá os gastos e despesas necessários à manutenção da operação do serviço e as despesas relativas à própria intervenção, utilizando-se para tanto dos valores que a empresa contratada teria direito caso não ocorresse a intervenção.

§ 1º - Durante o prazo de intervenção a CMTC não poderá praticar atos de gestão e administração que venham a comprometer a situação econômica da empresa contratada.

§ 2º - A CMTC deverá ainda, durante o prazo de intervenção, arcar com o pagamento dos custos de capital, além das despesas e compromissos assumidos anteriormente pela empresa contratada, desde que feitos em função da prestação do serviço.

§ 3º - Fica vedada à CMTC, durante o período de intervenção, a readmissão de funcionários que tenham sido despedidos anteriormente, salvo por decisão judicial.

Art. 21 - Decorridos 15 (quinze) dias do termo final da intervenção, a CMTC prestará contas, à operadora do serviço, de todos os atos praticados durante o período interventivo, apurando-se os créditos ou débitos oriundos deste.

Art. 22 - A CMTC poderá rescindir o contrato, independentemente de interposição judicial ou extra-judicial, nos seguintes casos:

I - inadimplemento de qualquer cláusula contratual, por parte da empresa contratada, que coloque em risco a execução dos serviços;

II - ameaça de interrupção da prestação dos serviços;

III - efetiva interrupção dos serviços por exclusiva responsabilidade da empresa contratada, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, sem comprovada justificativa apresentada à CMTC, por escrito e por ela aceita;

IV - liquidação judicial ou extra-judicial, concurso de credores, ou falência da empresa contratada;

V - fusão, cisão ou incorporação da empresa contratada, sem a prévia e expressa anuência da CMTC;

VI - transferência do contrato a terceiros no todo ou em parte.

Art. 23 - Sem prejuízo das demais penalidades previstas no contrato, a CMTC poderá, ainda, rescindir-lo quando a empresa contratada:

I - perder os requisitos de idoneidade, capacidade financeira, técnica ou administrativa, tudo devidamente e amplamente comprovado;

II - retiver quantias arrecadadas sem autorização da contratante;

III - reiteradamente descumprir o disposto no contrato, colocando em risco a execução dos serviços;

IV - reduzir a quantidade da frota abaixo do mínimo exigido, salvo por motivo de força maior;

V - violar, dolosamente, a obrigatoriedade de manter o serviço sem solução de continuidade;

VI - apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, tudo ampla e devidamente comprovado, bem como por imprudência de seus prepostos.

Art. 24 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida prévia defesa, serão aplicadas à empresa operadora do serviço as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - retirada de veículo de circulação;

IV - interdição de veículo.

Art. 25 - As infrações, previstas nos incisos I e II do artigo anterior, classificam-se em leves, médias e graves, correspondendo-lhes a aplicação das seguintes penalidades:

I - para as infrações leves, pena de advertência e, no caso de reincidência, multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM;

II - para as infrações médias, pena de multa de 2 (duas) UFM, com aplicação em dobro, no caso de reincidência;

III - para as infrações graves, pena de multa de 5 (cinco) UFM, com aplicação em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As infrações serão regulamentadas contemplando-se as tolerâncias cabíveis para o cumprimento das partidas.

Art. 26 - A aplicação das sanções será feita mediante processo iniciado por Auto de Infração, lavrado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que conterá:

I - o nome da empresa operadora;

II - número de ordem ou placa do veículo,

se for o caso;

III - local, data e hora da infração;

IV - descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

V - valor referente à infração cometida;

VI - assinatura do representante credenciado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 27 - Será garantido o contraditório e ampla defesa a toda e qualquer penalidade aplicada à empresa operadora, através da interposição de recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação escrita de sanção.

§ 1º - A interposição do recurso deverá ser precedida de depósito do valor correspondente à penalidade aplicada, em conta bancária específica da contratante destinada a esse fim.

§ 2º - O valor depositado a que se refere o parágrafo anterior será devolvido, acrescido de atualização monetária, na hipótese de provimento do recurso administrativo.

§ 3º - Observado o disposto neste artigo, fica vedado à CMTC descontar, de quaisquer créditos em favor da empresa contratada, quando houver interposição de recurso, valores referentes a multas.

Art. 28 - Poderá o Poder Público promover a rescisão do contrato por infringência de cláusula contratual que ponha em risco a execução do contrato, notificando a empresa contratada para esse fim e concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

Art. 29 - Decorridos 10 (dez) dias do não pagamento pela Contratante da remuneração devida à Contratada nos prazos e valores previstos, poderá esta propor judicialmente a rescisão do contrato, notificando a CMTC e a SMT para esse fim.

Art. 30 - Nenhuma responsabilidade caberá à Prefeitura ou à CMTC por quaisquer atos praticados pelas empresas, seus prepostos ou empregados, quer em relação a terceiros, quer em relação aos seus próprios prepostos ou empregados.

Art. 31 - Fica criada a Câmara Consultiva de Fiscalização do Sistema de Municipalização dos Transportes constituída por representantes, em igual número, do Poder Público Municipal, Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSPAS, Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes e Usuários.

Art. 32 - O Executivo regulamentará, por decreto, o disposto na presente lei.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 8.579, de 7 de junho de 1977, e a Lei nº 10.023, de 26 de dezembro de 1985.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 1991, 4380 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 1991.
ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 26 / 07 / 91

página 2, de uma 1-2

conferido